



PROCESSO TC N.º 18196/21

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessados (a): Ismael Fortunato da Silva. Ivonaldo Domingos da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00136/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **18196/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 18196/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da análise das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Ismael Fortunato da Silva e Ivonaldo Domingos da Silva, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Zilda Vieira da Silva, cargo Professora, com matrícula 261, lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): equívoco no cálculo da pensão, de modo que se fazem necessários o seu refazimento, de acordo com a recomendação da Auditoria no item 3, a comprovação de sua implantação e a demonstração de que os valores pagos incorretamente foram exigidos dos pensionistas ou, se for o caso, a eles ressarcidos; falta de comprovação de que algum dos beneficiários percebe outra fonte de renda formal, além da pensão; ausência do ato concessório relativo ao dependente Ivonaldo Domingos da Silva e a respectiva publicação e o ato concessório de fls. 45 se fundamentou no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC 103/2019. Todavia, a fundamentação correta seria o art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, c/c o 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 e o art. 23 da EC nº 103/2019.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00982/22, opinando, pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO com ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que refaça os cálculos e envie as comprovações e informações solicitadas, sob pena, em caso de descumprimento, de multa nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPM de Sertãozinho tome as medidas cabíveis no sentido prestar os esclarecimentos devidos reclamados pela Auditoria. Ante o exposto, proponho que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Exedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2022 às 12:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO